



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000100/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.617 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente NOVA BOIART COMÉRCIO E ENTREPOSTO DE CARNES LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há nulidade do lançamento de ofício.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos ou contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

O acórdão nº 16-56.360, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO1), julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.
REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Tendo havido, por parte do contribuinte, conhecimento e ciência da origem e fundamentos da autuação; contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, dada ciência e oportunizada a manifestação do autuado, ou seja, atendida integralmente a legislação de regência e, ainda, comprovado através da impugnação que o interessado demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados, inexistente cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 244/247, datado de 18/01/2011, trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o Contribuinte acima identificado (optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), em relação ao ano-calendário de 2006, vez que no procedimento fiscal foi verificada omissão de receitas apurada com base nos depósitos e créditos bancários não esclarecidos e comprovados pela Fiscalizada que não apresentou seus livros (caixa ou diário e razão), o que resultou na lavratura de Autos de Infração (acompanhados de demonstrativos de apuração dos valores devidos e demonstrativos de acréscimos legais – multa e juros), fls. 284/324.

1.1. O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 04, registra que o montante do crédito tributário em epígrafe perfaz R\$ 1.624.586,79 (Um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

2. Do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 213/225) e demais elementos que compõe o processo – intimações, outros Termos, documentos e informações – destaca-se:

2.1. Em atendimento à determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02), a Autoridade-Fiscal emitiu em

29/06/2010 o *Termo de Início de Fiscalização* (fls. 05/07) que foi recebido pela Procuradora do Contribuinte em 01/07/2010, ciência no próprio *Termo*, no qual foram solicitados, relativamente ao ano-calendário 2006: contrato social e alterações; documentos de movimentação bancária (extratos, etc) da empresa; livros: diário e razão ou livro caixa; livros de registro de entradas/saídas de mercadorias e de prestação de serviços; documentos contábeis e fiscais do período.

2.2. O processo foi instruído com os seguintes documentos, fls. 10/56 e fls. 63: correspondência da empresa ao Bradesco e ao Banco Safra; alterações e consolidação do contrato social; livro de registro de saídas nº 04 e livro de entradas; Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo; PJSI 2007, ano-calendário 2006; Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF ao Bradesco e ao Safra com respectivas respostas acompanhadas de extratos bancários, fichas cadastrais; cópias de cartões de assinatura, propostas de abertura de conta.

2.3. O Contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar a documentação solicitada no início da fiscalização: *Termos de Intimação Fiscal* juntados às fls. 07 (de 23/07/2010, recebido em 26/07/2010, “AR” às fls. 08); *Termo de Constatação, Instrução e Intimação*, fls. 57/58 (de 20/09/2010, recebido em 24/09/2010, fls. 59, por “AR”); *Termo de Embaraço à Fiscalização*, fls. 60/61 (de 04/10/2010, recebido em 06/10/2010, fls. 62, por “AR”); *Termo de Intimação Fiscal*, fls. 217, com relação de depósitos e créditos bancários, fls. 218/231 (datado de 30/11/2010, recebido em 02/12/2010, fls. 232, por “AR”); *Termo de Intimação Fiscal*, fls. 233, novamente com relação de depósitos e créditos bancários a serem esclarecidos, fls. 234/239 (datado de 02/12/2010, recebido em 06/12/2010, fls. 240, por “AR”); notificação com concessão do prazo adicional de 20 dias, em 28/12/2010, fls. 242, “AR” datado de 13/01/2011, fls. 243.

2.3.1. Observa-se que os *Termos de Intimação Fiscal* de fls. 217 e 233 foram acompanhados de anexos contendo planilha com a movimentação financeira da empresa a ser esclarecida, justificada e comprovada quanto à origem dos valores, respectivamente às fls. 218/231 e 214/239, depósitos e créditos estes que tiveram como fonte de verificação os extratos bancários fornecidos pelos Bancos BRADESCO e Safra, em atendimento às RMF, fls. 63 e 122, tendo em vista a falta de atendimento das intimações pela Fiscalizada para apresentação dos extratos e livro caixa (assim como do diário e do razão), o que ensejou a lavratura do *Termo de Constatação, Instrução e Intimação Definitiva* e do *Termo de Embaraço à Fiscalização*.

2.4. Em resposta aos *Termos*, o Contribuinte informou em 04/08/2010 que a empresa estava inativa (fls. 09) e apresentou apenas os documentos acima mencionados. Ainda, a segunda e última manifestação da Fiscalizada durante o procedimento teve por objetivo solicitar prazo adicional para a apresentação de informações e/ou documentos em 27/10/2010, fls. 241, sem qualquer manifestação posterior da Interessada.

2.5. Consta do Termo de Verificação Fiscal que nos livros de registro de saídas e entradas estão escriturados apenas os movimentos dos anos de 2004 e 2005, sendo que para o ano de 2006, objeto da fiscalização, somente foi escriturado o movimento do mês de janeiro.

2.6. A movimentação financeira da Fiscalizada em 2006, revelada pelos extratos bancários apresentados pelas Instituições Financeiras acima mencionadas, totalizou o montante de R\$ 5.749.433,58 sendo que, para o mesmo período, foi declarado na PJSI a receita bruta de apenas R\$ 5.128,68.

2.7. A Autoridade Fiscal consignou no Termo de Verificação que o Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos efetuados em conta bancária do ano calendário de 2006, razão pela qual, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tais depósitos bancários sem a devida comprovação foram considerados omissão de receitas para fins tributários.

2.8. Informado que o valor tributável corresponde à totalidade dos depósitos e créditos bancários sem a devida comprovação de sua origem e de seu registro contábil e fiscal, obtido dos extratos bancários, expurgadas as transferências de valores entre contas de mesma titularidade e ingressos não correspondentes a receitas de vendas, discriminadas no Anexo I e II do referido Termo (fls. 248/258 e 259/266, respectivamente), demonstrado no resumo mensal (em R\$) a seguir reproduzido:

Ingressos identificados nos Extratos Bancários sem Comprovação de Origem			
Mês	Operações Mercantis (a) Anexo I	Outros Créditos (b) Anexo II	Total de Depósitos e e Créditos Bancários
Janeiro/2006	135.760,80	368.754,35	504.515,15
Fevereiro/2006	59.895,03	216.670,80	275.565,83
Março/2006	104.220,90	469.902,13	574.123,03
Abril/2006	82.593,32	196.878,66	279.471,98
Mai/2006	145.057,36	329.363,35	474.420,71
Junho/2006	97.631,28	553.309,02	650.940,30
Julho/2006	103.937,38	321.307,27	425.244,65
Agosto/2006	104.993,31	347.688,43	452.681,74
Setembro/2006	108.217,28	492.926,27	601.143,55
Outubro/2006	124.313,19	543.185,31	667.498,50
Novembro/2006	117.157,76	320.123,11	437.280,87
Dezembro/2006	127.822,27	278.725,00	406.547,27
Total	1.311.599,88	4.437.833,70	5.749.433,58

(a) Corresponde ao valor de Omissão de Receitas pela falta de comprovação da origem de recursos proveniente de operações mercantis, tais como recebimento de vendas por meio de cartão de débito/credito, operação de desconto, etc.

(b) Corresponde a presunção de Omissão de Receita pela falta de comprovação da origem de valores depositados/creditados em conta-corrente, não identificados pelo histórico informado nos extratos bancários como operações mercantis.

2.9. Ainda, consta do Termo a informação sobre a constituição do crédito através da lavratura de Autos de Infração – SIMPLES.

2.9.1. Além do Termo e anexos, a constituição do crédito está explicada no demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta (fls. 268/270); no demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 272/273), no demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas (fls. 274/279) e, para cada um dos tributos lançados, o demonstrativo de multa de 75% e juros de mora e demonstrativo de apuração dos valores devidos (a seguir indicados).

2.10. Em 18/01/2011 foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 114.486,03; Auto de Infração, fls. 284/285 e demonstrativos às fls. 280/283;

Contribuição para o PIS/PASEP – SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 84.000,66; Auto de Infração, fls. 293/297 e demonstrativos às fls. 289/292;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 114.486,03; Auto de Infração, fls. 302/306 e demonstrativos às fls. 298/301;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 336.861,73; Auto de Infração, fls. 311/315 e demonstrativos às fls. 307/310;

Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES. Valor de crédito apurado: R\$ 2.733.345,11; Auto de Infração, fls. 291/295 e demonstrativos às fls. 286/290.

2.11. Anota-se que ao final de cada Auto de Infração e demonstrativos, consta a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa de 75% e juros de mora).

2.12. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal, datado de 18/01/2011, foi juntado às fls. 325.

2.13. A Fiscalizada foi cientificada pela via postal do Termo de Verificação Fiscal, de todos os Autos de Infrações e do Termo de Encerramento em 21/12/2011, vide “AR” juntado às fls. 326.

3. Formalizada a Representação Fiscal para Exclusão do Simples, tendo em vista que a Fiscalizada auferiu, no decorrer do ano calendário de 2006, receita bruta excedente ao limite estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98 (R\$ 5.749.433,58), em infração ao art. 9º da Lei nº 9.317/96, consoante as circunstâncias descritas no Termo de Verificação Fiscal e, assim, ficou sujeita à exclusão, conforme disposto no art. 14, I, da referida Lei, com efeitos a partir de 01/2007, nos termos do art. 15, IV da Lei nº 9.317/96, vide fls. 327/329.

4. A Autuada protocolou, tempestivamente (fls. 398), impugnação à autuação (razões às fls. 331/376) acompanhada de procuração de contrato social e alterações; documento pessoal do sócio; consulta à localização do presente processo no sistema informatizado da RFB (fls. 377/392). Os argumentos impugnativos, em síntese, após a descrição dos fatos contendo com o detalhamento de cada autuação e a totalização do crédito tributário, são:

4.1. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa.

4.1.1. Afirma que não recebeu todos os documentos que ensejaram a autuação, apesar de mencionar que recebeu o “Termo de Verificação Fiscal”, Autos de Infração, seus anexos e “Termo de Encerramento”.

4.1.2. Cita doutrina e os incisos LIV e LV da Constituição Federal; os princípios da legalidade e publicidade e ressalta que “é indispensável que todos os atos praticados pelo agente fiscal devem ser cientificados, por escrito, a contribuinte ou seu preposto. A ausência da devida ciência, por escrito, está eivada de vício formal, sendo passível de nulidade processual.”

4.2. Ainda em preliminar, argumenta descumprimento pelo fisco de norma legal vigente.

4.2.1. Informa que às vésperas do prazo fatal para apresentar impugnação o processo administrativo ainda estava tramitando pela fiscalização consoante documento de pesquisa que anexa (comprot). Entende que tal procedimento contraria o disposto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 e, ainda o art. 46 da Lei nº 9.784/99.

4.2.2. Nestas condições, entende que não foi dado ao contribuinte o direito de exercitar o contraditório, nem assegurada a ampla defesa.

4.3. No mérito, inicia contestando a presunção legal de omissão de receita pela falta de documentação comprobatória da movimentação financeira.

4.3.1. Afirma que a autuação fundamentada apenas em supostos depósitos bancários não pode prosperar. Colaciona doutrina, relembra o princípio da verdade material como um dos mais importantes para o processo administrativo; acrescenta à doutrina, jurisprudência e matéria publicada no jornal “valor econômico” sobre quebra de sigilo bancário pelo Fisco.

4.3.2. Reitera que os autos de infração foram baseados em presumíveis indícios de omissão de receita, sem demonstração do “elo entre o valor omitido à tributação e o seu vínculo financeiro.”

4.3.3. Acrescenta que o auto de infração baseado em simples presunção contraria ensinamentos da doutrina que cita,

concluindo que houve desrespeito ao princípio da legalidade, pois a lei exige a existência concreta de um fato.

4.3.4. Neste sentido, ressalta a necessária observância do princípio da tipicidade, da obrigatoria subsunção, do fato se encaixando à norma e contesta a autuação baseada em mera presunção, devendo prevalecer a verdade real ou material. Menciona doutrina e conclui que no presente caso não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, inexistente justa causa para o lançamento.

4.4. Além disso, no mérito, discorre sobre o ônus da prova.

4.4.1. Afirma que no Código Tributário Nacional o ônus da prova da existência material que embasa a cobrança de qualquer tributo cabe exclusivamente ao Fisco e que não se pode exigir do contribuinte a produção de prova negativa. Sobre a matéria, cita o código de processo civil e código de processo penal, doutrina e jurisprudência, bem como o art. 30 da Lei nº 9.784/99.

4.4.2. Acrescenta que “o princípio do livre convencimento da autoridade fiscal sofre limitações decorrentes da garantia constitucional do sistema contraditório e da observância das prescrições legais na obtenção de prova.”

4.4.3. Ressalta que o art. 112 do CTN determina que em caso de dúvida interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado.

4.4.4. Conclui que o crédito tributário foi constituído sem provas concretas e seguras, arbitrariamente, por presunção da omissão de receita.

4.5. Ademais, afirma inoocorrência do fato gerador.

4.5.1. Neste sentido, assevera que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto, à luz do art. 43 do CTN que transcreve e comenta. Apresenta doutrina sobre o tema.

4.6. Ainda, alega outros fatos não considerados na autuação.

4.6.1. Neste enfoque, afirma que nas planilhas do Auditor-Fiscal não há referência dos valores dos cheques devolvidos, das transferências bancárias entre contas do mesmo titular e dos valores das aplicações financeiras, valores estes que não poderiam integrar a base de cálculo do tributo.

4.6.2. Entende que foi infringido o inciso V do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cumulado com o art. 142 do CTN.

4.7. Por fim, argumenta erro no cálculo do crédito tributário.

4.7.1. Afirma que os cálculos do crédito tributário não foram feitos de acordo com o tratamento diferenciado aplicável às empresas optantes do Simples.

4.7.2. Alega que por ser optante do sistema diferenciado sua tributação deve ser de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/96, entre outras, e que, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 250/2002, sujeita-se ao pagamento mensal

unificado dos impostos e contribuições e é indevida a constituição de crédito tributário do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica — Simples, das contribuições para o Programa de Integração Social — Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido — Simples, Contribuição p/Financ. S. Social — Simples, e Contribuição p/Seguridade Social INSS— Simples.

4.7.3. Acrescenta que a referida constituição indevida infringiu o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN, bem como não observou o art 10 da IN SRF nº 355/2003, destacando o percentual de 10,32% previsto no inciso I do art. 11.

4.7.4. Articula que se tivesse excedido ao limite da receita bruta acumulada na lei de regência do Simples deveria ter sido aplicado o percentual de 10,32% e nunca tributado separadamente os impostos e contribuições que estão embutidos no referido percentual.

4.7.5. Então, pretende que os valores lançados separadamente sejam excluídos do crédito tributário e aplicado, se for o caso, tão somente a alíquota prevista para empresas de pequeno porte optante pelo Simples.

4.8. Em seu pedido requer o cancelamento dos autos de infração de IRPJ-SIMPLES, PIS-SIMPLES, CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES, o arquivamento do processo e, ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A contribuinte interpôs o tempestivo recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido confirmou a exigência tributária, explicitando a inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício.

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972¹, ratificando a ausência de nulidade e prevalecendo a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

¹ “Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por sua vez, não é nula a exigência consubstanciada em informações financeiras da contribuinte, obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial.

Atualmente, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uniformizada pelo acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, com efeito da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil vigente à época, possibilita o acesso dessas informações bancárias no exercício do procedimento fiscal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

5. *A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

6. *Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.*

7. *Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

O artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, consagra o princípio da capacidade contributiva, orientando que *“sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”*

A autoridade administrativa é competente para exigir informações financeiras da contribuinte, mediante intimação escrita, consoante o artigo 197 do Código Tributário Nacional:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;”

A Lei Complementar nº 105/2001 permitiu a requisição de informações diretamente nas instituições financeiras, ressaltando que não configuraria violação ao dever de sigilo:

Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art.5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Este instrumento eficaz de fiscalização foi regulamentado pela Lei nº 10.174/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001, com validade constitucional reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

II. MÉRITO

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

5. Toma-se conhecimento da impugnação do Contribuinte, vez que apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

5.1. Observa-se que nos termos do artigo 17 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Impugnante e, portanto, não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas.

6. Na fiscalização em questão – relativa ao ano calendário 2006 – ante a falta de atendimento das intimações para apresentação do livro caixa (assim como do diário, razão e dos extratos bancários), lavrado o Termo de Constatação, Instrução e Intimação Definitiva e o Termo de Embaraço à Fiscalização foi verificada a movimentação financeira do Contribuinte e, considerando os depósitos e créditos revelados nos extratos bancários fornecidos pelas Instituições financeiras, a Fiscalizada foi questionada e instada a justificar e comprovar a origem dos valores relacionados pela fiscalização e que, pelo não atendimento deu azo à autuação, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois tais os valores dos depósitos bancários sem a devida comprovação foram considerados omissão de receitas para fins tributários.

6.1. Por seu turno, em meteórica síntese, a Autuada alega cerceamento de defesa, descumprimento de norma legal pelo Fisco; contesta a presunção legal, questiona o ônus da prova, alega inocorrência do fato gerador e outros fatos não considerados pela fiscalização e, por fim, erro no cálculo do crédito tributário.

7. Preliminarmente, a Impugnante pleiteia o reconhecimento de nulidade.

7.1. Desde logo, examinado tudo o que dos autos consta, nenhuma das controvérsias suscitadas encontra amparo no quanto previsto no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

7.2. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em

prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado Decreto.

7.3. Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação numerus clausus de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

7.4. A primeira preliminar da Impugnante alega cerceamento de defesa por não ter recebido “todos os documentos”, apesar de confirmar o recebimento dos autos de infração e anexos, bem como do termo de verificação fiscal, planilhas, termo de encerramento.

7.5. E mais: acrescenta-se que durante o procedimento fiscal a Fiscalizada recebeu todas as intimações acima mencionadas e respondeu conforme anteriormente relatado.

7.6. Pela análise do processo não se vislumbra quais seriam os outros documentos que deveriam e não teriam sido enviados/recebidos – nem a Interessada informa.

7.7. A segunda preliminar, quanto ao “descumprimento pelo fisco de norma legal vigente”, porque “às vésperas” do prazo fatal para a Interessada apresentar impugnação o processo ainda estaria tramitando pela fiscalização, isto poderia ser considerado, no máximo, mera irregularidade, vez que a inobservância do prazo estipulado no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 não implica automaticamente em nulidade e, no caso em apreço, não causou prejuízo ao Contribuinte, conforme a seguir articulado.

7.8. Neste sentido, tendo em vista a argumentação da Defendente e, inclusive, a juntada de tela de consulta ao sistema informatizado da Receita, resta comprovado que o Interessado conhecia o local – inclusive físico – por onde tramitava o processo e, o fato de estar na Fiscalização não impediria o acesso e a verificação do processo, nem obstaría o pedido/obtenção de cópias de qualquer documento que compõe o processo, até com fundamento na Lei nº 9.784/99, citada na impugnação e que assim dispõe:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

8.5. Relembra-se o que a própria Contribuinte afirma em sua impugnação:

“ao acessar o site da SRF (COMPROT), a ora impugnante ficou sabendo que o processo administrativo fiscal ainda se encontrava em andamento entre o PROTOCOLO DEL REC FED DE FISCALIZAÇÃO/SP para DIV FISCALIZAÇÃO INDÚSTRIA/DEFIC/SPO/SP, sendo que ambos os setores ficam

no prédio da Av. Pacaembú n.º 715— bairro do Pacaembú — SP/SP...” (grifos acrescidos ao original)

7.9. Portanto, caso a Contribuinte tivesse interesse em verificar os autos, poderia tê-lo feito e, lado outro, nada foi demonstrado no sentido de que tentou e não conseguiu obter vistas, o que seria de fato relevante.

7.10. Ademais, consoante anteriormente relatado, a Autuada recebeu toda a documentação necessária e suficiente para o exercício integral de sua defesa, vide fls. 326 (no “AR” consta o rol de documentos enviados/recebidos pela Contribuinte quando da autuação).

7.11. Ressalte-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender está atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

7.12. Em suma, considerando que a Contribuinte, além de ter recebido durante o procedimento fiscal os termos de intimação, inclusive de constatação e de embargo, teve conhecimento e ciência da origem e fundamentos da autuação; os autos de infração contém suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, foram encaminhados com todos os anexos e relatórios; foi dada ciência e oportunizada a manifestação da Autuada, oportunidade esta exercida, ou seja, foi atendida a legislação de regência.

7.13. Frisa-se que após a autuação a Autuada apresentou impugnação onde demonstra conhecer todos os fatos ocorridos durante o procedimento fiscal, a origem do lançamento, os motivos de fato e os fundamentos legais, os autos de infração decorrentes.

7.14. Nestas condições, as preliminares não merecem acolhida.

8. No mérito, contesta a presunção legal de omissão de receita pela falta de documentação comprobatória da movimentação financeira; trata do ônus da prova. Alega inocorrência do fato gerador.

Da Natureza dos Depósitos e da Presunção de Omissão de Receitas.

9. Importa salientar que ao desatender as intimações (Termos de Intimação Fiscal de fls. 49/51 e 54/56) para justificar a origem dos depósitos movimentação financeira constantes da planilha (fls. 59/89) apresentada pelo Auditor Fiscal que teve como fonte os extratos bancários apresentados com amparo de Requisição de Movimentação Financeira atendida pelas Instituições financeiras, a Defendente deu motivo à incidência da presunção legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

9.1. Merece ser enfatizado, ademais, que a Autuada não apresentou qualquer elemento ou resposta às solicitações da Autoridade Fiscal quanto à apresentação de documentação que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários questionados.

9.2. Destarte, conclui-se que a Interessada não teve a necessária cautela em documentar adequadamente os fatos alegados ou atacados, ficando, assim, por sua conta e risco as consequências de tal negligência. A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme vaticinado no artigo 136 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o argumento da Defendente atinente à boa-fé não tem espaço para prosperar.

9.3. Também cumpre mencionar que os depósitos bancários de origem não comprovada são, por presunção legal, considerados receitas ou rendimentos omitidos, e, assim, base de cálculo para a sistemática do SIMPLES, cujo ônus da prova em contrário compete, efetivamente, ao Sujeitos Passivo.

9.4. Em se tratando de empresa então optante do SIMPLES, oportuno relembrar o conceito da lei de regência, § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.317/96:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

9.5. Ademais, cabia à Impugnante demonstrar, com comprovação por meio documental hábil e suficiente, a composição dos valores verificados nas contas-correntes de sua titularidade, especialmente os concernentes aos créditos, presumidamente entendidos como receitas omitidas, para que, somente então, fosse possibilitado o conhecimento e a apuração da efetiva receita bruta pertencente à Insurgente.

9.6. Deve ser salientado que a previsão estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em conta corrente ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, quando não comprovada a sua origem por meio de documentação hábil e idônea, constituem receita omitida. Por relevância, transcreve-se o artigo legal.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (original sem grifos)

9.7. Insta lembrar a caracterização da omissão de receitas nos termos do art. 287 do RIR/99 que, devido sua pertinência e facilidade de compreensão, transcreve-se a seguir, juntamente com o art. 849 também do RIR:

Decreto nº 3.000/99RIR/99

Art. 287. *Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que

estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Art. 849. *Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

9.8. Portanto, a presunção legal ganha espaço na medida em que os créditos verificados nas contas bancárias da Contribuinte restem não esclarecidos/comprovados por documentação necessária e suficiente.

9.9. As disposições constantes do art. 42 da Lei nº 9.430/96, se fundamentam no fato de que a manutenção de escrituração regular e da documentação suporte daquela leva à comprovação da origem dos créditos em conta corrente bancária da Contribuinte, cumprindo ao Fisco, nesse caso, apenas verificar o devido oferecimento à tributação dos ingressos decorrentes da atividade da pessoa jurídica. Ausente documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos bancários, em virtude da propalada presunção legal, estar-se-ia à frente de ingressos à margem da regularidade, hipótese presumível e legalmente indicativa de omissão de receitas, sendo referida parcela distinta daquela eventualmente objeto de identificação na escrituração e/ou nos documentos mantidos pela pessoa jurídica.

9.10. Assim, a caracterização da ocorrência do fato gerador em discussão não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o valor creditado em conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

9.11. A carga probatória atribuída à Administração Tributária nos casos da presunção legal em tela resume-se em demonstrar que a Contribuinte, apesar de intimada, não comprovou a origem dos depósitos bancários. A relação causa-efeito decorrente do fato verificado e a consequência da inação da Impugnante no eficiente esclarecimento solicitado é estabelecida

pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova, cabendo ao Sujeito Passivo da relação jurídica evidenciar que a prática do ato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade.

9.12. Reforça-se que de acordo com os critérios estabelecidos na legislação de regência, intimada a Contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete a esta, e não ao Fisco, demonstrar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se ou, ainda, comprovar que os respectivos valores foram oferecidos à tributação.

Da Omissão de Receitas e do sistema diferenciado de tributação – o SIMPLES

9.13. Cumpre lembrar que para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES mostra-se relevante, tão-somente, a verificação da auferição de receita bruta, conforme seu art. 5º a lei de regência:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

(original sem grifos ou destaques)

9.14. Assim, a base de cálculo da tributação para os optantes pelo SIMPLES corresponde à dita receita bruta que, grosso modo, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais.

9.15. Portanto, tem-se, em consonância com o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.317/96, acima transcrito, que a íntegra do resultado operacional da empresa é que se amolda, perfeitamente, ao conceito jurídico de receita para os fins ora abordados, revelando-se assaz desimportante a perquirição/demonstração da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou proventos de qualquer natureza da Defendente, demonstração de renda consumida ou evidenciação de sinais exteriores de riqueza.

9.16. No presente caso, conforme exaustivamente tratado anteriormente, sabido que a Contribuinte era optante pelo SIMPLES, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, correspondeu à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo mencionado Sistema Simplificado, de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

9.17. Portanto, clara e correta a base de cálculo utilizada, devidamente informada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 244/248, bem como sua respectiva fundamentação legal .

9.18. Ainda, considerando os argumentos aduzidos pela Impugnante em sua peça de defesa, cumpre observar, ainda que por ter sido optante pela sistemática do SIMPLES no ano em questão, em tal condição, sujeitava-se ao pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no referido sistema diferenciado, conforme disposto no § 1º, art. 3º, da citada Lei nº 9.317/96, sendo certo que os Autos de Infração lavrados não decorreram de apuração de tributos em espécie, mas de exigência suplementar atinente ao referido sistema, calcada nas previsões da mencionada Lei nº 9.317/96 que, por tratar-se de legislação especial.

9.19. Em adição, cumpre observar que o lançamento em tela ajusta-se com as previsões do art. 9º, § 5º, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 38, § 6º, do Decreto nº 7.574/11, que possibilitam lançamento único para todos os tributos abrangidos pelo SIMPLES.

9.20. Portanto, muito embora o sistema em epígrafe enquadre os optantes em uma das faixas de percentuais de valor devido incidentes sobre a receita bruta mensal auferida e o recolhimento simplificado se dê por intermédio de uma única guia (DARF – SIMPLES), a correspondente alíquota representa a composição das alíquotas individualizadas dos tributos englobados por indigitado regime de tributação simplificado, de acordo com a inteligência dos artigos 3º, 5º, 23 e 24 da supracitada lei de regência.

9.21. Há de se repisar que o SIMPLES não encerra um tributo, mas uma sistemática diferenciada criada para pagamento unificado de vários tributos. Por tal razão, não há de se cogitar acerca da ocorrência de fato gerador dos tributos específicos a basear as exigências fiscais dos lançamentos em questão, vez que expressam mero desdobramento do abordado sistema de pagamento de tributos.

9.22. Nestas condições, a apuração e os consequentes lançamentos em epígrafe correspondem aos tributos em espécie, tudo conforme determinado pelo citado art. 23 da Lei nº 9.317/96, sem que, com isso, tenha sido descaracterizada a referida sistemática ou o regramento a esta atinente. Em suma, os diversos Autos de Infração, reunidos em um único processo, apenas refletem a composição do lançamento relativo ao sistema diferenciado, o SIMPLES.

9.23. Destarte, não há reparo a ser feito no lançamento, especialmente no tocante ao quanto pretendido pela Impugnante.

Conclusão

10. O procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação de regência e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de modificar os lançamentos, devendo ser mantidas as exigências conforme lançadas.

10.1. Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Não há elementos suficientes para inverter o ônus da prova, que é próprio da Recorrente, nem qualquer esclarecimento sobre as receitas omitidas.

A presunção relativa de omissão de receita é impugnável pela Recorrente, porém, necessário documentos hábeis e idôneos que evidenciem o contrário, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, reafirma que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*"

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O atual Código de Processo Civil, subsidiariamente, aplicável ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no seu artigo 374:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, rejeitando a nulidade arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

